

EDITAL Nº 02/2018
PROCESSO Nº 10001-51/2018
PREGÃO PRESENCIAL

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO RECURSO

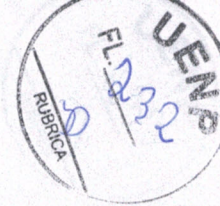
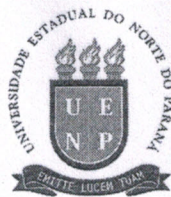
CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em data de 28 de março de 2018, a Empresa **CARGA SUL COMERCIO DE PNEUS - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 08.988.979/0001-40, com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 396, Jardim Apucarana, na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, protocolou **Razões Recursais** em referência ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

A empresa **CARGA SUL COMERCIO DE PNEUS - EPP**, pessoa jurídica de direito privado alega em síntese que:

a) Que a recorrida teria descumprido o princípio da vinculação ao instrumento do edital, devido a omissão de elementos que tornaram a proposta obscura.



EDITAL Nº 02/2018
PROCESSO Nº 10001-51/2018
PREGÃO PRESENCIAL

A recorrente alega que a proposta da recorrida foi obscura em diversos itens, deixando de atender a princípios basilares nos quais predomina o interesse público Assim o vejamos:

“(…) que o item 06 e 07, verificamos que a oferta era “JK JETWAY”, não especificando o modelo, existem diversos tipos de pneus da marca ofertada, conforme explicitado abaixo.

JET WAY JTH, JET WAY JUX, JET WAY JUH3, JET WAY JUH3+, JET WAY JUH4, JET WAY JUC3 (Catálogo em anexo). Sendo impossível averiguar qual seria o modelo correto no momento da entrega, alguns dos modelos acima citados não são radiais, exigência primordial contida no termo de referência do certame (…)

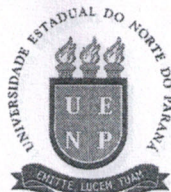
Protesta, por fim, a recorrente pelo conhecimento e provimento do recurso; a fim de que sejam sanadas as obscuridades contidas na proposta de preço no objetivo de manter a decisão da comissão ou caso não haja suprimento da obscuridade venha ser rejeitada a proposta.

Ato contínuo oportunizou-se, com espeque no Art. 4, XVIII da Lei 10520/2002, a apresentação de contrarrazões recursais à empresa **RODA BRASIL COMERCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA**, a qual se valendo de tal prerrogativa procedimental, alegou em síntese que:

a) Que teria apresentado todos os documentos e cumpriu todas as exigências constantes no edital, bem como restou vitoriosa de diversos itens do certame.

Assim o vejamos:

“(…) que a empresa ornamentou sua proposta da mesma forma que indica o edital, sendo que em nenhum momento incorreu em obscuridade ou omissão na descrição dos itens (…)



EDITAL Nº 02/2018
PROCESSO Nº 10001-51/2018
PREGÃO PRESENCIAL

“(…) com relação às marcas apresentadas, além de a empresa ter procedido com a escrita da marca e modelos corretos, ainda juntou os INMETROS dos produtos ofertados, para que não surgissem dúvidas acerca da qualidade e grafia dos pneus apresentados na proposta. (...)”;

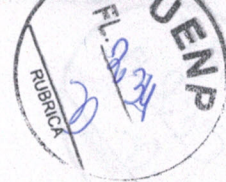
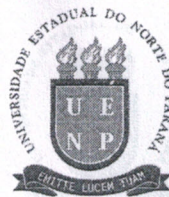
“(…) resta completamente evidente que a marca do pneu ofertado é “JK” e o modelo do mesmo é “JETWAY” conforme descrito acima, evidenciado no Inmetro anexado a peça e de conhecimento geral. Ou seja, as medidas dos pneus, bem como sua marca e modelo estão descritos corretamente, sendo que inexiste a possibilidade de entrega do modelo errado (...)”.

Por fim, protesta a contrarrazoante pelo recebimento das contrarrazões recursais e no mérito julgar improcedente o recurso administrativo.

MÉRITO

Isto posto, PRELIMINARMENTE, conhecemos o recurso interposto pela empresa **CARGA SUL COMERCIO DE PNEUS - EPP**, de vez que presentes os pressupostos recursais objetivos consistentes na existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão, bem como pressupostos subjetivos consubstanciados na legitimidade e no interesse recursal, razão pela qual procedemos à análise do mérito.

No que atine à análise do mérito PROPRIAMENTE DITO, importa notar que vige no Direito Administrativo o princípio da vinculação ao instrumento do edital, em função do qual todas as deliberações administrativas estão vinculadas ao edital do certame. Trata-se, portanto, de um imperioso limite à discricionariedade



EDITAL Nº 02/2018
PROCESSO Nº 10001-51/2018
PREGÃO PRESENCIAL

administrativa, de modo a salvaguardar a segurança jurídica nos procedimentos administrativos, em especial aos de licitação.

No que concerne às razões recursais deduzidas pela empresa **CARGA SUL COMERCIO DE PNEUS - EPP**, infere-se que não assiste razão a mesma quando aduz que a proposta da recorrida teria sido formulada em desconpasso com as regras editalícias, a supor, portanto, quebra do princípio da vinculação ao instrumento do edital.

Ora, a proposta da empresa recorrida atendeu, indubitavelmente, o item 2.8.1.2, que define os critérios mínimos da proposta. Ou seja, foram informados os aspectos inerentes à marca, ao modelo, valor unitário, valor total, bem como certificados técnicos do Inmetro.

Não há que se falar, portanto, em obscuridade capaz de inviabilizar a proposta apresentada pela recorrida, a uma porque nenhuma eiva houve ao princípio da vinculação ao instrumento do edital, a duas porque o princípio da vantajosidade, isto é, o da busca pela melhor proposta foi plenamente assegurado, coroando-se, portanto, o princípio da eficiência ante o ideal permanente de economia aos cofres públicos.

Veldimir Kazmierczak

Eduardo Rodrigues Andrade

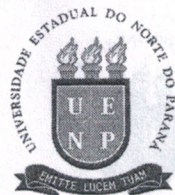
Equipe de Apoio

Equipe de Apoio

DECISÃO

Considerando que as razões recursais externadas pela empresa **CARGA SUL COMERCIO DE PNEUS - EPP** obedeceram, adequadamente, o rito recursal, preenchendo, portanto, os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, as mesmas foram recebidas e conhecidas.

4



UENP
FL. 235
RUBRICA

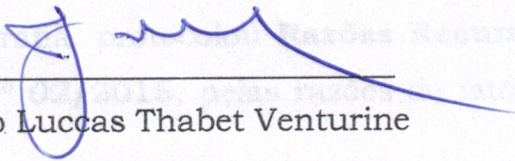
EDITAL Nº 02/2018
PROCESSO Nº 10001-51/2018
PREGÃO PRESENCIAL

Já no que atine ao mérito, denota-se, no entanto, que as razões aduzidas pela empresa **CARGA SUL COMERCIO DE PNEUS - EPP** não têm o condão de ensejar a reformulação da decisão lavrada na Ata de Sessão do Pregão ocorrida no dia 23 de março de 2018, pelos motivos já externados anteriormente, razão pela qual negamos provimento às mesmas.

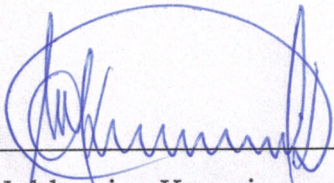
Submete-se, ainda, o presente recurso administrativo à autoridade superior, com vistas ao cumprimento do efeito devolutivo, em conformidade com o art. 109, § 4º da Lei 8666/93.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

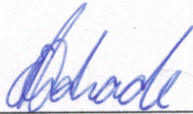
Jacarezinho, 03 de abril de 2018.


João Lucas Thabet Venturine

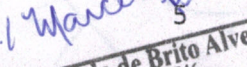
Pregoeiro


Valdomiro Kazmierczak

Equipe de Apoio


Eduardo Rodrigues Andrade

Equipe de Apoio

Encaminhar à divisão de transporte da Coordenação de Gestões de Bens Patrimoniais para análise e parecer. Após, voltar.
Jac. / PR
05/04/18

Fernando de Brito Alve
OAB/PR 44.746
Assessor Jurídico da UENP
198/2012



EDITAL N° 02/2018
PROCESSO N° 1001-51/2018
PREGÃO PRESENCIAL

PARECER DA DIVISÃO DE TRANSPORTE

A Divisão de Transporte informa que é totalmente possível aferir no momento da entrega se o pneu corresponde às especificações técnicas constantes no edital.

Podemos ainda exemplificar como isso pode ser feito considerando a padronização de informações na lateral do pneu regulamentadas pela portaria do INMETRO n° 554/2015 no art. 5.2.4 alínea b. Segue transcrição do texto:

(...)

b) para os pneus de estrutura radial, a letra "R" situada antes da indicação do diâmetro do aro e, eventualmente, a palavra "RADIAL".

Sendo assim, a título de exemplificação, em um pedido de pneus com a especificação 205/65R15 é procedimento de rotina que no recebimento seja efetuada verificação destas informações na lateral do pneu de modo a certificar-se de que correspondem exatamente ao pedido de compra.

Sem mais para o momento nos colocamos à disposição.

Jacarezinho, 06 de abril de 2018.


Marcos Rogério Correia
Divisão de Transporte



Parecer nº 54/2018 – AJ/UENP, para verificar a regularidade da proposta, e informar a possibilidade de se aplicar a adequação dos produtos entregues no momento da entrega, Protocolo nº 10001-51/2018 em vista a se assegurar a execução da Ata.

Assunto: Recurso licitação.

Considerando as informações prestadas pela Divisão de Interesse: PROAF como a decisão prolatada pela Comissão de Licitação que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, assegurando todas as garantias processuais aplicáveis à espécie, esta Assessoria Jurídica, ratifica o resultado do julgamento, pelos seus próprios fundamentos.

Jacareizinho (PR), 09 de abril de 2018.

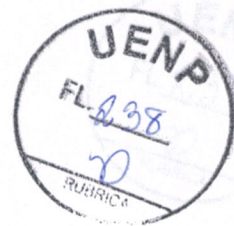
Prof. Dr. Fernando de Brito Alves
OAB/PR 44746 – Assessor Jurídico

Trata-se de recurso interposto pela empresa Carga Sul Comércio de Pneus – EPP, alegando em síntese que a recorrida teria omitido elementos na proposta, pela não indicação de todos os elementos necessários à individualização do produto que seria entregue.

O recurso foi recebido pela comissão de licitação que abriu prazo para a recorrida se manifestar, que efetivamente fez, alegando ter cumprido todas as exigências constantes do instrumento convocatório.

A comissão de licitação conheceu do recurso, tendo em vista que estavam presentes os pressupostos recursais, tendo-lhe negado provimento quanto ao mérito.

Ato contínuo o recurso foi remetido à Assessoria Jurídica para controle, sendo que foi solicitada informação da Divisão de Transportes da Coordenadoria de



Gestão de Bens Patrimoniais, para verificar a regularidade da proposta, e informar a possibilidade de se verificar a adequação dos produtos entregues no momento da entrega, em vistas a se assegurar a execução da Ata.

Assunto: Recurso Licitação

Considerando as informações prestadas pela Divisão de Transportes, bem como a decisão prolatada pela Comissão de Licitação que conheceu do recurso e negou-lhe provimento, assegurando todas as garantias processuais aplicáveis à espécie, esta Assessoria Jurídica, ratifica o resultado do julgamento, pelos seus próprios fundamentos.

Jacarezinho (PR), 09 de abril de 2018.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

OAB/PR 44746 – Assessor Jurídico

Trata-se de recurso interposto pela empresa Carca Sul Comércio de Pneus – FPP, alegando em síntese que a recorrida teria omitido elementos na proposta, pela não indicação de todos os elementos necessários à individualização do produto que seria entregue.

O recurso foi recebido pela comissão de licitação que abriu prazo para a recorrida se manifestar, que efetivamente fez, alegando ter cumprido todas as exigências constantes do instrumento convocatório.

A comissão de licitação conheceu do recurso, tendo em vista que estavam presentes os pressupostos materiais, tendo-lhe negado provimento quanto ao mérito.

Até o presente o recurso foi remetido à Assessoria Jurídica para controle, sendo que foi solicitada informação da Divisão de Transportes da Coordenadoria de